

6.01.99 - Direito

MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA ABORDAGEM COM ÊNFASE NOS ENSINAMENTOS DA TEORIA SOCIOLÓGICA CONTEMPORÂNEA.

Carlos David França Santos¹, Gárdia Rodrigues Silva², Lavínia Cavalcanti Lima Cunha³, Mylla Gabriely Araújo Bispo⁴ e Raphaela Alencar Calheiros⁵

1. Graduando em Direito – FDA/UFAL
2. Doutoranda em Sociologia e Direito – PPGSD-UFF
3. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa e Professora Titular da Faculdade de Direito de Alagoas
- Orientadora
4. Graduanda em Direito – FDA/UFAL
5. Mestranda em Sociologia – PPGS/UFAL

Resumo:

O presente trabalho pretende analisar a utilização da mediação na resolução dos conflitos familiares, levando em consideração os ensinamentos da Teoria Sociológica Contemporânea. A intenção é refletir sobre questões observadas nos laços relacionais de processos familiares, assim como a atuação das partes sobre a autocomposição de seus litígios. Tendo como pressuposto a formação de uma relação entre os sujeitos baseada no diálogo, destaca-se o papel da mediação, como uma forma alternativa de resolução de conflitos familiares, sob o enfoque da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas. Para a realização do presente trabalho, buscou-se utilizar, também, a análise quantitativa realizada sobre a mediação no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal de Alagoas.

Palavras-chave: Laços relacionais. Agir comunicativo de Habermas. Tratamento de litígios.

Introdução:

A Teoria do agir comunicativo do sociólogo e filósofo Habermas, a qual está pautada no diálogo como forma de se estabelecer o consenso e proporcionar a paz social, é entendida como adequada a ser aplicada nas mediações que envolvem litígios de família, no âmbito do Escritório Modelo de Assistência Jurídica - EMAJ da Universidade Federal de Alagoas, que faz parte do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas.

É sabido que, em que pese o Poder Judiciário em regra lidar com partes- pólos opostos e interesses conflitantes- há anos vem sendo disseminada a ideia de conciliação e mediação no bojo da própria Justiça. Ante tal contexto, surgiu uma inquietação no sentido de averiguar se há de fato um sentimento de satisfação das partes acordantes no EMAJ. Para tal, procedeu-se a uma pesquisa de campo, mediante a aplicação de um questionário com trinta e duas perguntas.

Metodologia:

A pesquisa foi desenvolvida, inicialmente, através da coleta de informações em livros, revistas e publicações impressas similares, incluídas as publicações on-line. Sendo assim, o presente trabalho utilizou as seguintes fontes de pesquisa científica: revistas especializadas, livros monográficos e sites científicos. Aliada a pesquisa de documentos (atas, boletins, informativos, leis etc).

Na segunda etapa, justamente com base na mediação enquanto método adequado de resolução de conflitos, especialmente no âmbito dos conflitos familiares, com enfoque no diálogo como forma de se estabelecer o consenso, foi aplicado no EMAJ- Escritório Modelo de Assistência Jurídica, entre os meses de fevereiro e março de 2017, um questionário para 30 pessoas que participaram da citada mediação, através de uma pesquisa quantidade.

Nota-se, desse modo, que o questionário em comento foi aplicado tanto antes da realização da mediação- por meio de perguntas tendentes a mapear os sujeitos e as motivações que os fizeram procurar a Justiça (idade; sexo; ocupação; escolaridade; estado civil; assunto da audiência; motivo do conflito etc.)- quanto após o término da referida mediação, momento em que as perguntas foram direcionadas para observar se o diálogo ou a falta deste exerceu influência na realização do acordo (comunicação com o mediador; realização de

acordo e avaliação deste; satisfação com a mediação etc.)

Resultados e Discussão:

Rompendo com o ideário clássico de que um litígio necessariamente precisa ser pacificado aos auspícios do Poder Judiciário, de forma contenciosa, na qual haverá um ganhador e um perdedor ao final do processo, a mediação surge com a tônica de promover o diálogo entre as partes, capacitando-as a fim de que logrem solucionar os seus próprios litígios sem a necessidade de um terceiro determinar a sua resolução.

Nesse sentido, quando as partes chegam a uma solução consensual do conflito, a satisfação com o resultado é maior, uma vez que foram estabelecidos respeito e confiança entre as referidas partes. Tal atmosfera é, então, estabelecida por meio do diálogo, o qual também proporciona a prevenção de conflitos posteriores devido a essa comunicação instituída.

Assim, a fim de corroborar com tal entendimento, vale pontuar os ensinamentos de Tartuce (2008, p. 283):

Outra vantagem da saída consensual é que as pessoas voltem a ser protagonistas de seus destinos. De forma geral, pode-se dizer que delegar a solução de crises a terceiros pode enfraquecer ainda mais a família.

Nota-se, todavia, que conquanto a resolução consensual de conflitos seja um método promissor no que tange à capacitação das partes e posterior satisfação com o que foi por elas decidido, o que se verifica na prática é que cada vez mais as pessoas têm levado contendas, inclusive algumas de cunho privado, a exemplo dos litígios de natureza familiar, para a esfera do Judiciário. Destarte, resta configurado o chamado fenômeno da “Judicialização da Vida”, termo que denota o fato de o Judiciário ter virado a panaceia, ou seja, é vista por muitos como a instância adequada a determinar como devem ser as relações, inclusive as familiares, e o que é melhor para cada um.

Dessa forma, pontua Pereira: “o litígio judicial é uma história de degradação do outro. Mas, como isto é inconsciente, as partes, na maioria das vezes, não percebem o mal que estão fazendo a si mesmas e principalmente aos filhos”. (PEREIRA, 2006, p. 57-58).

Faz-se necessário, pois, a mediação no sentido de promover uma solução mais adequada, uma vez que a intervenção de terceiros pode, em verdade, aumentar a litigiosidade no âmbito familiar. Dessa maneira, a mediação é responsável pelo estabelecimento do diálogo. Proporcionando, então, uma maior compreensão do individual, do coletivo e do bem estar social, possibilitando a organização social, a elaboração e a validação das normas. Constituindo, destarte, a chamada ação comunicativa, a qual é pautada na argumentação racional que, por sua vez, convence mutuamente as partes sobre as declarações mútuas e veracidade das afirmações (SALES, 2004).

Nesse sentido, Habermas, pautado no método do agir comunicativo, com base nos princípios de justiça, com respeito aos interesses de todos no corpo social, defende que o diálogo é a forma por meio da qual se estabelece o consenso e, por conseguinte, habilita as partes a solucionarem os seus próprios conflito.

Rompe-se, portanto, com a concepção tradicional de processo, na qual o juiz é o terceiro que ao final dirá quem é a parte vencedora e a parte perdedora. Em verdade, um dos pilares da mediação é o diálogo, o qual propicia que haja uma lógica de ganha-ganha entre as partes.

Assim, no âmbito dos conflitos familiares, a mediação mostra-se como o método de solução mais adequado, uma vez que tais conflitos concernem a relações duradouras, como a de cônjuges, familiares. Faz-se mister, então, a compreensão das partes de que o vínculo existente suplanta um mero problema ocorrido (Pinho, 2005, p. 13).

Mostra-se, desse modo, de vital importância que haja diálogo, afim de que ocorra uma aproximação entre as partes, permitindo uma decisão consensual, harmoniosa para os mediados. Gerando, por conseguinte, uma maior satisfação com a referida decisão.

Foi possível constatar que uma atmosfera de diálogo durante a mediação acarreta numa maior incidência de acordos, assim como no sentimento de satisfação por parte dos acordantes, conforme demonstra a tabela abaixo (os resultados foram tabulados no programa SPPS):

		Você se sente satisfeito (a) com a conciliação?			Total
		Sim	Não	Não se aplica	
Sentiu-se à vontade para falar o que queria na Conciliação?	Sim	16	6	0	22
		94,1%	66,7%	0,0%	73,3%
	Não	1	3	0	4
		5,9%	33,3%	0,0%	13,3%
	Não se aplica	0	0	4	4
		0,0%	0,0%	100,0%	13,3%
Total		17	9	4	
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Convém explicar que a categoria “não se aplica” foi utilizada para os casos em que não houve mediação, porque uma das partes não compareceu, tendo sido aplicada, nesses casos, apenas a primeira parte do questionário.

Cabe ressaltar, também, que a mencionada satisfação dos acordantes se expressa no fato de que boa parte dos que avaliaram positivamente o acordo, também entenderam que o problema foi resolvido:

		Acha que o problema foi resolvido?			Total
		Sim	Não	Não se aplica	
Como você avalia a decisão da Conciliação?	Boa	12	3	0	15
		85,7%	25,0%	0,0%	51,7%
	Ruim	1	3	0	4
		7,1%	25,0%	0,0%	13,8%
	Não se aplica	1	6	3	10
		7,1%	50,0%	100,0%	34,5%
Total		14	12	3	29
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conclusões:

Ante o resultado das pesquisas, nota-se que o diálogo, mais especificamente na mediação dos conflitos familiares, é um ator de suma importância, no sentido de capacitar as partes para solução dos seus conflitos sem

a necessidade de acionar um terceiro, no caso o Judiciário, para a pacificação dos seus conflitos. Estabelecendo, pois, o sentimento de satisfação e paz social.

Assim sendo, a inclusão da ação comunicativa de Habermas, com a facilitação do diálogo, pode promover acordos baseados no entendimento, contribuindo para a formação de unidades axiológicas no seio da sociedade, o que estimula o encontro dos sujeitos com seus valores e permite um reconhecimento recíproco de direitos e deveres. Tal reconhecimento é condição essencial para promover uma convivência harmoniosa. Portanto, a ética discursiva na mediação dos conflitos familiares promove o respeito, a comunicação, a compreensão, fatores necessários para a convivência dos mediados.

Referências bibliográficas

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro**: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de Processo Civil. Disponível em: <http://humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_o_processo_civil_brasileiro_evolucao_atualidades_e_expectativas_no_ncpc_-_200511.pdf>. Acesso: 8 mar. 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Editora Método, 2008.